

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 475/2011

**Sessão:** 155ª Ordinária de 10 de Agosto de 2011

**Processo Nº:** 1/5343/2007

**Auto de Infração Nº:** 12/200711064

**Recorrente:** Tharles Rudney Macedo Silva

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Auto de infração IMPROCEDENTE. Reforma da sentença monocrática. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime. Não prospera a ação fiscal que acusa o contribuinte de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo quando resta comprovado nos autos, que as mercadorias estavam sendo transportadas em dois veículos conforme comunicação do sujeito passivo ao Núcleo de Execução da cidade de Crato-Ce antes da lavratura do presente auto de infração. As notas fiscais 01542 e 01544 acobertam perfeitamente as mercadorias questionadas nos 2 (dois) Autos de Infração (AI 200711064 e 200711067), além de guardarem perfeita compatibilidade na descrição e quantidade dos produtos indicados nos CGMs 201/2007 e 202/2007 respectivamente.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física.

O cidadão acima citado conduzia 30 caixas de pilhas acompanhadas pela nota fiscal 1542 cuja mesma em sua estrutura não descrevia a operação efetivamente realizada, sendo, com isso, inidônea, por esse motivo, lavramos este auto de infração.”

Na informação complementar o agente fiscal esclarece que o contribuinte transportava 30 cxs. de pilhas acompanhada da nota fiscal 01542 que descreve mercadoria diversa da transportada consoante descrição no Certificado de Guarda de Mercadorias.

Às fls. 04, repousa o CGM de nº 201/2007, onde se encontra listada 30 caixas de Pilhas c/24 pacotes.

Cópia da nota fiscal nº 01542, considerada inidônea pelo fisco estadual, foi juntada aos autos às fls. 05.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta contestação asseverando em síntese:

- que por ocasião do transporte o veículo apresentou defeito, tendo realizado a transferência da carga para dois veículos, que por essa razão as mercadorias involuntariamente teriam sido mescladas. Que informou a autoridade fiscal a existência de outra nota fiscal nº 01544 que juntamente com a nota fiscal 01542 acobertava integralmente a carga, acrescentando que o agente fiscal recusou-se a aceitá-la;

- questiona os valores das mercadorias objeto da autuação e requer perícia contábil;

- acrescenta entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto e requer o cancelamento do Auto de Infração.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcialmente Procedente em razão da exclusão do imposto e aplicação da penalidade indicada no art. 126 da Lei 12.670/96

Insatisfeito com a decisão singular, contribuinte autuado interpõe Recurso Voluntário, alegando haver comunicado a autoridade policial através de Boletim de Ocorrência e ao Núcleo Fazendário de Crato, a situação envolvendo o defeito do veículo que inicialmente transportava a mercadoria, bem como a transferência da carga para dois outros veículos menores.

Afirma que, não obstante ter o agente fiscal conhecimento da situação, não aceitou os documentos fiscais de nº 01542 e 01544, lavrando dois autos de infração.

Alega preterição ao seu direito de defesa por ter o agente fiscal omitido no relato do auto de infração informações acerca dos documentos apresentados.

Apresenta entendimento doutrinário e jurisprudencial, requer a realização de perícia contábil e o cancelamento integral do auto de infração.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença parcialmente condenatória exarada pela julgadora monocrática.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Trata-se de auto de infração que acusa o contribuinte de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

Contra a decisão de parcial procedência do feito fiscal exarada na instância singular, vem o sujeito passivo interpor recurso voluntário com fulcro no art. 39 da Lei 12.732/1997 que dispõe sobre o processo administrativo.

Com efeito, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário, oralmente sustentado pelo advogado do recorrente

por ocasião do julgamento ocorrido nesta E. Câmara de julgamento do CONAT-Ce.)

Pois bem, examinando cuidadosamente a questão em apreço, é fácil concluir que o autuante equivocou-se ao afirmar que a mercadoria estava acobertada por documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas.

É necessário no caso em apreço, considerar para fins de análise deste processo cujo auto de infração é o de nº 2/200711064, também, o processo de nº 5341/2007 que tem como peça inicial o auto de infração de nº 2/200711067, lavrado contra o sujeito passivo acusando de inidônea a nota fiscal 01542 por não descrever efetivamente a operação realizada.

Convém ressaltar que os dois autos de infração, lavrados contra o recorrente, registram a hora da lavratura em 15:40:51 e 15:50:16, distando um do outro por 10 minutos. Todavia, repousa as fls. 58/59 dos autos em apreço, comunicação do recorrente ao diretor do NEXAT do Crato relatando a situação ocorrida e mencionando a existência das notas fiscais nº 01542 e 01544, tendo referido documento sido recepcionado pelo Fisco Estadual às 13:45 horas do dia 31 de agosto de 2007, anterior à lavratura da presente peça de acusação, que se deu, como já ressaltado, às 15: 50:16 horas do dia 31 de Agosto de 2007.

E ainda, o cotejo entre as mercadorias listadas nas duas notas fiscais ( 01542 e 01544) e, as indicadas nos Certificados de Guarda de Mercadorias – CGMs. 201/2007 e 202/2007 guardam perfeita compatibilidade em quantidade e produto, ilidindo assim a acusação fiscal.

Os Certificados de Guarda de Mercadorias indicam os seguintes produtos e quantidades:

CGM 202/2007	NF nº 01542
60 cx de Whisky Teacher (1)	15 cx de pilhas(3)
270 cx de Rom Montila(2)	30 cx de Whisky Teacher (1)
	135 cx de Rom Montila(2)
CGM 201/2007	NF nº 01544
30 caixas de pilhas c 24 pacotes(3)	135 cx de Rom Montila(2)
	30 cx de Whisky Teacher (1)

15 cx de pilhas(3)

Destarte, os produtos e as quantidades listadas nos documentos fiscais guardam perfeita compatibilidade com os relacionados nos Certificados de Guarda de Mercadorias, não restando dúvida de que as mercadorias estavam acobertadas do documentação fiscal pertinente.

Assim, descaracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de parcial procedência exarada pela julgadora singular, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

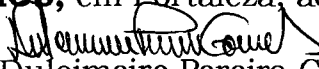
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Tharles Rudney Macedo Silva e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, haja vista não restar caracterizado a inidoneidade da nota fiscal questionada, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Raul Amaral Junior. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Hiarles Eugênio Macedo Silva, acompanhado do Sr. Tharles Rudney Macedo Silva.

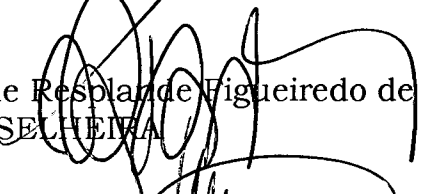
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2.011.

  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

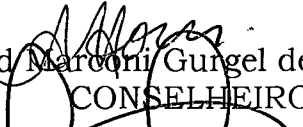
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Abilio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
p/ Cid Marconi Gungel de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO